

Processo: 1058474
Natureza: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
Órgão: Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Partes: Fuad Jorge Noman Filho, atual Prefeito do Município de Belo Horizonte, Alexandre Kalil e Leonardo de Araújo Ferraz
Procuradores: Hércules Guerra, OAB/MG 50.693; Marlus Keller Riani, OAB/MG, 77.384; Tomaz de Aquino Resende, OAB/MG 43.268; Castellar Modesto Guimarães Filho, OAB/MG 21.213; Izabela Boaventura Cruz Carvalho, OAB/MG 76.650; Caio Costa Perona, OAB/MG 184.507
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 14/6/2022

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. PEDIDO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF E OPERAÇÃO DE CRÉDITO. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. A concessão de medidas cautelares por este Tribunal constitui providência excepcional, a ser adotada em situações específicas, para prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, nos termos do *caput* do art. 95 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar estadual n. 102/2008).
2. Em se tratando de decisão cautelar, ou seja, de cognição sumária, é necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sob pena desta Corte de Contas interferir, de forma não razoável, em atos administrativos normativos, pois, no atendimento do interesse público primário e secundário da Administração Pública, a ingerência do controle externo deve-se pautar pela cautela e proporcionalidade de suas decisões (inclusive liminares).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, em referendar a decisão monocrática que:

- I) deferiu, com fundamento no art. 95 da Lei Orgânica (Lei Complementar estadual n. 102/2008), a concessão de medida cautelar, para que fossem inseridos, nas certidões a serem emitidas por este Tribunal e requeridas pelo Município de Belo Horizonte relativas aos exercício de 2021, os índices e dados informados pelo Município de Belo Horizonte, notadamente os contidos no RREO e RGF, publicados no Diário Oficial do Município e disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte, até ulterior deliberação/homologação do Termo de Ajustamento de Gestão ou deliberação por meio da emissão de parecer prévio das contas de governo da referida municipalidade;
- II) determinou, assim, a emissão de certidões conforme detalhamento a seguir enunciado:

- 1) Certidão de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (n. 1 do site do TCEMG), referente ao exercício de 2021;
- 2) Certidão de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde (n. 2 do site do TCEMG), referente ao exercício de 2021;
- III) determinou, com urgência, para efetivação da decisão cautelar e considerando o teor do inciso XXVIII do artigo 41 do Regimento Interno, o encaminhamento da decisão ao Conselheiro Presidente para conhecimento e adoção das medidas pertinentes para emissão das certidões;
- IV) determinou que a Superintendência de Controle Externo, a Diretoria de Controle Externo dos Municípios e a Coordenadoria para Desenvolvimento do Sistema de Apoio Municipal – SICOM deveriam ser cientificadas do teor da decisão, além do Município de Belo Horizonte na pessoa da Procuradora-Geral Interina, Dra. Izabela Boaventura Cruz Carvalho (OAB/MG 76.650);
- V) determinou que, cumpridas as medidas, os autos deveriam retornar imediatamente ao gabinete do Relator;
- VI) determinou a intimação das partes.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Declarada a suspeição do Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de junho de 2022.

GILBERTO DINIZ
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 14/6/2022

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Inicialmente, **cabe ressaltar que o colegiado da Primeira Câmara já aprovou, em sua maioria, o TAG firmado com o Município de Belo Horizonte, restando, somente, a homologação de tal decisão pelo colegiado do Tribunal Pleno - já houve início da votação estando o processo com o Conselheiro Cláudio Terrão desde o dia 23/02/2022 em virtude de pedido de vista.**

Em petição protocolizada neste Tribunal sob o n. **105101/2022**, a Procuradora-Geral Interina, Dra. Izabela Boaventura Cruz Carvalho, pleiteia a emissão por este Tribunal das Certidões abaixo descritas, tendo como base os relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente as informações contidas no Relatório Resumido de Execução Orçamentária – (RREO) e no Relatório de Gestão Fiscal – (RGF) publicados no Diário Oficial do Município e disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte:

- (1) Certidão aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (nº 1 do site do TCE-MG), referente ao exercício de 2021;
- (2) Certidão aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde (nº 2 do site do TCEMG), referente ao exercício de 2021.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em **07/06/2022** ao realizar um juízo de cognição sumária, proferi decisão monocrática no exercício da competência prevista no art. 95 da Lei Orgânica, e **concedi, inaudita altera parte, medida cautelar, para que sejam inseridos, nas certidões a serem emitidas por este Tribunal e requeridas pelo Município de Belo Horizonte relativas ao exercício de 2021, os índices e dados informados pelo Município de Belo Horizonte com base nos dados do RREO e RGF, publicados no Diário Oficial do Município e disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte, até ulterior deliberação/homologação do Termo de Ajustamento de Gestão ou deliberação por meio da emissão de parecer prévio das contas de governo da referida municipalidade.**

A título de elucidação, transcrevo inteiro teor da decisão monocrática com a especificação dos fundamentos de fato e de direito que embasaram a concessão da medida cautelar:

Assim, no mérito, analisando as alegações estampadas no pedido de emissão de certidão, entendo que esta Corte já teve oportunidade de se manifestar em casos análogos¹, nas decisões proferidas nos autos das Prestações de Contas do Executivo Municipal (PCA's) ns. 988.018² e 1047266³, respectivamente da relatoria da Conselheira Adriene Andrade e do Conselheiro Sebastião Helvécio.

¹ Inclusive nos autos do TAG n. 1058474, conforme decisões monocráticas referendadas na Sessão da Primeira Câmara dos dias 09/04/2019 (Peça 8 do SGAP) e 10/09/2019 (Peça 21 do SGAP).

² 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 17/10/2017 – Município de Oliveira.

³ 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 05/02/2019 – Município de Belo Horizonte.

Considerando as reiteradas decisões por mim proferidas, entendo que a concessão de medidas cautelares por este Tribunal, com destaque, no presente caso, constitui **medida excepcional**, a ser adotada em situações específicas, para prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, nos termos do *caput* do art. 95 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 102/2008):

Art. 95 – No início ou no curso de qualquer apuração, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio** ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.

Assim, em se tratando de decisão cautelar, ou seja, de cognição sumária, é necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sob pena desta Corte de Contas interferir, de forma não razoável, em atos administrativos normativos, pois, no atendimento do interesse público primário e secundário da Administração Pública, a ingerência do controle externo deve-se pautar pela cautela e proporcionalidade de suas decisões (inclusive liminares).

Logo, tenho convicção que há a subsunção dos fatos aos requisitos – *fumus boni iuris* e *periculum in mora* – que pudesse ensejar a concessão de medida cautelar para determinar a expedição de certidões em benefício da Prefeitura de Belo Horizonte.

Nesta linha, considero presente o *fumus boni iuris*, por entender que as alegações do requerente e os fundamentos acima expostos, quanto à sistemática de emissão de certidões de índices, assentam na aparência do direito, conforme juízo de probabilidade e verossimilhança.

Ademais, quanto ao *periculum in mora*, tenho convicção de sua configuração no caso em tela, pois, negando-se a emissão das certidões conforme requerido, **poderá acarretar ao Município de Belo Horizonte impedimento em contrair operações de créditos, bem como em relação à impossibilidade de formalização de convênios para obtenção de recursos destinados à implementação de políticas públicas.**

Diante do exposto, considerando a existência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, **DEFIRO**, com fundamento no art. 95 da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 102/2008), **a concessão de medida cautelar, para que sejam inseridos, nas certidões a serem emitidas por este Tribunal e requeridas pelo Município de Belo Horizonte relativas ao exercício de 2021, os índices e dados informados pelo Município de Belo Horizonte, notadamente os contidos no RREO e RGF, publicados no Diário Oficial do Município e disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte, até ulterior deliberação/homologação do Termo de Ajustamento de Gestão ou deliberação por meio da emissão de parecer prévio das contas de governo da referida municipalidade.**

Assim, determino a emissão de certidões conforme detalhamento a seguir enunciado:

- (1) Certidão aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (nº 1 do site do TCE-MG), referente ao exercício de 2021;
- (2) Certidão aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde (nº 2 do site do TCEMG), referente ao exercício de 2021.

Para efetivação da presente decisão cautelar e considerando o teor do inciso XXVIII, do artigo 41, do Regimento Interno, determino, **COM URGÊNCIA**, o encaminhamento dessa decisão ao Conselheiro Presidente para conhecimento e adoção das medidas pertinentes para emissão das certidões.

A Superintendência de Controle Externo, a Diretoria de Controle Externo dos Municípios e a Coordenadoria para Desenvolvimento do Sistema de Apoio Municipal - SICOM deverão ser cientificadas do teor desta decisão, além do Município de Belo Horizonte na pessoa da Procuradora-Geral Interina, Dra. Izabela Boaventura Cruz Carvalho (OAB-MG 76.650).

Cumpridas as medidas acima, os autos devem retornar imediatamente ao meu Gabinete.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 95, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 102/2008), submeto à ratificação do Colegiado a decisão monocrática que proferi em 07/06/2022 na qual deferi a concessão de medida cautelar, **para que sejam inseridos, nas certidões a serem emitidas por este Tribunal e requeridas pelo Município de Belo Horizonte relativas ao exercício de 2021, os índices e dados informados pelo Município de Belo Horizonte, notadamente os contidos no RREO e RGF, publicados no Diário Oficial do Município e disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte**, até ulterior deliberação/homologação do Termo de Ajustamento de Gestão ou deliberação por meio da emissão de parecer prévio das contas de governo da referida municipalidade.

Intime-se.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Diante da suspeição, por motivo de foro íntimo, declarada pelo Conselheiro José Alves Viana, eu colho o voto do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Referendo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também referendo.

FICA REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA PELO RELATOR CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO, NOS AUTOS DO TAG PROCESSO DE N. 1058474, COM A SUSPEIÇÃO, POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO, DECLARADA PELO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA, PELO QUE VOTOU O CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO PARA COMPLETAR O *QUORUM*.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

* * * * *